



MENSAGEM Nº 014/2019 DE 14 DE MAIO DE 2019.

**ILMO. SR.
IRINEU FERREIRA CAMILO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência, o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2019** que dispõe sobre a criação de Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Lei tem por objetivo criar a Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes, que decorre da utilização de serviços específicos prestados pelo Município para transporte de estudantes fora do Município.

A cobrança da Taxa de Serviços de transporte de estudantes será feita por meio de guia fornecida pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município.

A taxa será cobrada por viagem de ida e volta, no valor correspondente ao disposto no Anexo único desta Lei.

Atualmente são realizados transporte para estudantes, os quais se deslocam para os Municípios de Laranjeiras do Sul, Guarapuava, Cascavel e Chopinzinho.

Os Senhores são sabedores das inúmeras reivindicações da comunidade escolar no sentido do Município apoiar o transporte.

A presente Lei atenderá a necessidade dos estudantes residentes em Rio Bonito do Iguaçu, o qual busca aperfeiçoamento profissional para o futuro desenvolvimento social e econômico deste Município. O custo do serviço será parcialmente custeado pelo cofres públicos para atendimento desta Lei.

Informamos ainda que o Ministério Público por meio do Promotor de Justiça Dr. Pedro Scalco expediu a Recomendação Administrativa nº 05/2019, solicitando providencias quanto ao fornecimento do transporte para estudantes fora do Município, especificando as formas de prestação do serviço de transporte.

Destarte, após análises, este Município optou por prestar diretamente o serviço, entretanto, haverá a necessidade dos estudantes entrarem com uma contrapartida, contribuindo através do pagamento de uma taxa, afim de colaborar amortizando uma parte dos custos, que após discussões chegou-se ao percentual de 30%, calculados sobre a capacidade contributiva dos estudantes destinatários dos serviços.



Vale ressaltar que o Município gasta mensalmente aproximadamente mais ou menos 360 litros de combustíveis, para realizar o transporte dos estudantes para os Municípios supra mencionados, além disso, também há as despesas com os motoristas e manutenção dos veículos utilizados.

O valor atual do combustível (diesel) foi extraído do último processo licitatório, bem como também, o valor médio de litros gastos por quilometragem.

Certos de que poderemos contar com a pronta atenção dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 14 de maio de 2019.

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 DE 14 DE MAIO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei institui taxa decorrente da utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes para Fora do Município.

Parágrafo único – Em havendo necessidade fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear parcialmente o serviço de que trata o *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DA COBRANÇA**

Art. 3º - Os fatos geradores da Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes decorrem da utilização de serviços específicos prestados pelo Município para transporte de estudantes para fora do Município.

Art. 4º - A cobrança da Taxa de Serviços de transporte de estudantes será feita por meio de documento fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, repartição competente no momento em que for solicitado o serviço, mediante apresentação por parte do beneficiário de cronograma de viagem devidamente ratificado pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, afirmando a disponibilidade do veículo e servidor para realizar o transporte de que trata a presente Lei.

§ 1º O cronograma de que trata o *caput* deste artigo é um documento de planejamento e controle onde são definidos destino, as datas das viagens com a quantidade de viagens, itinerário, quantidade de veículos por itinerário será necessário disponibilizar e o período ou número de dias para recolhimento da taxa.

§ 2º O beneficiário poderá apresentar cronograma de viagem a seu critério, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal ao Departamento de Tributação nos termos do *caput* deste artigo, observado o disposto no Artigo 14 desta Lei.

Art. 5º - A Taxa de Serviços de transporte de estudantes será devida pela utilização de ônibus e motorista disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta Lei serão executados desde que haja disponibilidade de veículos de transporte por parte do Município.

Art. 6º - Os serviços serão realizados mediante:

- I) Disponibilidade de ônibus e pessoal;



II) Requerimento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização, qual efetuará a análise prévia do pedido, expedindo a devida Guia para recolhimento;

III) Apresentação ao Motorista do respectivo veículo do pagamento do serviço previamente, por meio de documento fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único - O Município poderá oferecer os serviços de que trata esta Lei de acordo com sua real capacidade de disponibilização.

Art. 7º - Para que não haja pessoalidade na execução dos serviços, os mesmos serão cumpridos em ordem cronológica, de acordo com os requerimentos devidamente protocolados, excetuando-se os casos em que seja conveniente a realização dos serviços, afora a ordem, para que não seja necessário o deslocamento do veículo.

Art. 8º - É facultado aos Departamentos prestadores de serviços, efetuarem o levantamento do local, verificando desta forma a possibilidade e viabilidade do atendimento, sendo que em caso de negativa, resta o indeferimento da solicitação do requerente.

Art. 9º - O contribuinte dos serviços é a pessoa jurídica sem fins lucrativos interessada na prestação dos serviços.

Art. 10 - Os serviços serão calculados de acordo com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante da Presente Lei.

Art. 11 - O lançamento e a arrecadação dos serviços serão efetuados antecipadamente, conforme o disposto no inciso III do artigo 6º.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 12 - O contribuinte da taxa é toda pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação na área de atendimento de estudantes, para quem a Administração Municipal preste os serviços de que trata a presente Lei, ou coloque a disposição.

Parágrafo único – Fica a cargo da entidade a fiscalização dos usuários do transporte sob as penas da Lei, o qual é destinado único e exclusivamente para estudantes residentes no Município de Rio Bonito do Iguaçu, que se deslocam para estudarem nos Municípios especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 13 - A cobrança da taxa é feita por meio de guia específica que acompanha o requerimento no ato da protocolização do pedido, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município.

Art. 14 - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da taxa são os estabelecidos no anexo único parte integrante da presente Lei extraídos da seguinte fórmula:

1 – Para obter a quantidade de litros de combustível por viagem, deve-se aplicar a média de consumo do veículo em quilômetros por litro, dividido pela distância da linha em quilômetros, ou seja:

$$b/c=x$$



2 – Para obter o valor gasto em combustível por dia para a viagem, deve-se aplicar a quantidade de litros de combustível por viagem, multiplicado pelo valor do litro de combustível, ou seja:

$$x \cdot a = y$$

3 – Para obter o valor da taxa de serviço de transporte, deve-se aplicar o valor gasto em combustível por dia para a viagem, multiplicado pelo percentual de cobrança da taxa de serviço de transporte, ou seja;

$$x \cdot (i/100) = t$$

4 – Para obter a quantidade de UFM's por dia, deve-se dividir o valor da taxa de serviço diário de transporte pelo valor da UFM, ou seja;

$$t/u = t \text{ em UFM}$$

Legenda:

a: Valor do litro de diesel (R\$ 3,24)

b: Distância da Linha (KM)

c: Média de consumo do veículo (KM/L -R\$ 2,25)

i: Percentual de cobrança da Taxa de Serviço (30%)

x: Quantidade de litros de combustível por viagem

y: Valor gasto em combustível por dia para a viagem

t: Valor da taxa de serviço de transporte

u: UFM – Unidade Fiscal do Município (R\$ 2,63)

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 14 de maio de 2019.

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019)

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES

	TRECHO DE DESLOCAMENTO	Nº UFM POR VIAGEM DE IDA E VOLTA POR VEÍCULO DISPONIBILIZADO
1.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Laranjeiras do Sul	5,50 UFM
2.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Guarapuava	42 UFM
3.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Cascavel	50 UFM
4.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Chopinzinho	20 UFM